



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação 1.077.241

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos acerca da representação de f. 01/65 (cód. arquivo: 2131593, n. peça: 6) , formulada pelo Procurador-geral da Prefeitura de Pirapora, em face de Heliomar Valle da Silveira, Wander Fernandes Faria Castro e Junio Baldino Gonçalves, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades praticadas na gestão municipal nos exercícios de 2015 e 2016.

Em cumprimento à Portaria n. 20/PRES./2020, os autos foram digitalizados e anexados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (cód. arquivos: 2131593, 2132250, n. peças: 6, 7).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2331910, n. peça: 10).

Citado (cód. arquivo: 248533, n. peça: 15), o responsável não se manifestou (cód. arquivo: 2522495, n. peça: 17).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal no estudo (cód. arquivo: 2331328, n. peça: 08), concluiu:

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Contratação de serviços de escritório de advocacia e de contador, sem a formalização de processos administrativos próprios.

Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Parecer jurídico elaborado pelo escritório de advocacia, em desacordo com as decisões da RFB.

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Realização de despesa sem prévio empenho.
- Fracionamento das contratações do escritório de advocacia Balduino Silveira Advogados Associados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em consonância com o exposto no referido estudo e diante do fato de o responsável não ter apresentado defesa quanto ao apontamento, revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Importa então notar que as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à recomendação ao atual gestor a fim de que adote as medidas necessárias à não reiteração das irregularidades ora constatadas.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG